

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

*fpz*

Protocolo n° 1123/2018

PROJETO DE LEI no. 133/2018.

**Exmo. Sr. Presidente:**

Nos termos do art. 127, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, Resolução n° 0044/08, e na forma da certidão de **fls. 06** da D. Secretaria da Câmara, **entendemos, S.M.J., que existe óbice para o recebimento da presente proposição, razão pela qual, não merece ser recebida, fato que impede o seu regular prosseguimento.**

Cuida-se de Projeto de Lei que "Dispõe sobre a transparência dos Termos de Ajustes de Condutas (TAC's) dá outras providências", de autoria do Ilustre **Vereador Arthur Machado Spindola.**

De plano, destaca-se que o dever de transparência decorre da Constituição da República, mais precisamente em seu art. 37, segundo o qual "**A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]**"



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

***Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700***

***CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP***

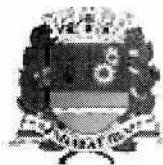
*Pro 8  
10*

Assim, lei de iniciativa do Legislativo que regulamenta a transparência pública no âmbito Municipal não afronta a previsão constitucional. Pelo contrário, dá cumprimento ao princípio da publicidade. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência consolidada nesse sentido:

Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. (ADI 2.472-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 3.5.2002.

O Ministério Público do Estado de São Paulo também defende essa tese, conforme se verifica no seguinte parecer:

**Processo n. 2004411-33.2015.8.26.0000  
Constitucional. Administrativo. Ação  
Direta de Inconstitucionalidade. .... 6.  
Não é reservada ao Chefe do Poder  
Executivo a iniciativa legislativa, nem se  
encontra na reserva da Administração,  
matéria relativa à matéria de  
transparência administrativa, consistente  
na publicação das leis e dos atos  
municipais, seja eles administrativos ou  
não, compreendidos inclusive os atos  
relacionados à contratação de fornecedores  
e prestadores de serviço, incluindo os  
respectivos editais de licitação. 7.  
Improcedência da ação.**



## **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

### **PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

Assim, a norma de iniciativa parlamentar que determina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais o dever de publicar os termos de ajuste de conduta firmados com o Ministério Público, inclusive de pessoas jurídicas de direito privado, guarda constitucionalidade.

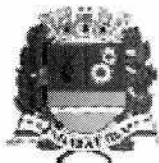
Todavia, dois dispositivos constantes no projeto encaminhado extrapolam os limites da iniciativa parlamentar municipal. O primeiro deles é o § 4º do art. 3º.

É que ao determinar a suspensão da pessoa jurídica de direito privado que não encaminha os TACs formalizados à prefeitura e à Câmara de licitações municipais, o projeto cria nova hipótese de penalidade de licitações, invadindo, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

É de se lembrar que a Constituição da República reservou algumas matérias à competência legislativa exclusiva da União. A edição de normas gerais de licitação está nesse rol, como se verifica do art. 22, XXVII, da Carta constitucional:

**Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...]**

**XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;**



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

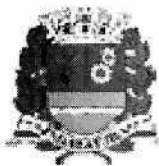
*P. 10  
P.*

Portanto, projeto de lei municipal não pode dispor sobre regras gerais de licitação. Isso significa que estados, municípios e Distrito Federal não podem inovar em matéria de contratações públicas, cabendo-lhes, apenas, legislar sobre questões procedimentais ou sobre questões que envolvem seus próprios bens.

Sobre a **competência exclusiva da União Para legislar sobre normas gerais de licitações e contratos**, veja-se manifestação do Supremo Tribunal Federal:

**Ação direta de inconstitucionalidade: Lei distrital 3.705, de 21-11-2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão de obra: inconstitucionalidade declarada. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre direito do trabalho e inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV, e art. 22, I). (ADI 3.670, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 2-4-2007, P, DJ de 18-5-2007.**

Por outro lado, o **art. 4º** do projeto de lei em apreço, que prevê a destinação dos valores recolhidos via multa, apesar de poder ser objeto de lei municipal, **é de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo**. Sobre a questão, segue outra manifestação do Ministério público do estado de São Paulo:



## CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

### PALÁCIO VOTURA

*Rua Humaitá n. 0 1167 Centro – PABX (19)  
38857700*

*CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

Segurança Pública criado por iniciativa parlamentar, é atividade nitidamente administrativa, representativa de atos de gestão, de escolha política para a satisfação das necessidades essenciais coletivas, vinculadas aos Direitos Fundamentais. Assim, privativa do Poder Executivo e inserida na esfera do poder discricionário da administração. Não se trata, evidentemente, de atividade sujeita a disciplina legislativa. O poder Legislativo não pode através de lei ocupar-se da administração para gerir a aplicação dos recursos públicos, sob pena de se permitir que o legislador administre invadindo área privativa do Poder Executivo. Assim, quando o Poder Legislativo do Município edita lei disciplinando atuação administrativa, como ocorre, no caso em exame, em função da vinculação de recursos público obtidos com as multas oriundas das infrações de trânsito, invade, indevidamente, esfera que é própria da atividade do Administrador Público, violando o princípio da separação de poderes. Cabe essencialmente à Administração Pública, e não ao legislador, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da destinação dos recursos públicos. Trata-se de atuação administrativa que decorre de escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. A inconstitucionalidade, portanto, decorre da violação da regra da separação de poderes, prevista na Constituição Paulista e aplicável aos Municípios (art. 5º, art. 47, II e XIV, e art. 144).

12  
P



**CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

**Rua Humaitá n.º 1167 Centro – PABX (19)  
38857700**

**CEP.: 13.339-140 – Indaiatuba - SP**

13  
P

De todo o exposto, conclui-se pela constitucionalidade do projeto de lei em comento, por disciplinar o dever constitucional de transparência. No entanto, recomenda-se a exclusão do § 4º do art. 3º e do art. 4º, porque inconstitucionais.

É o nosso entendimento, "sub censura superior".

Indaiatuba, 27 de agosto de 2018.

  
José Arnaldo Carotti  
Diretor Jurídico – oabsp 63816